



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600817-15.2024.6.21.0023

Recorrente: PROGRESSISTAS - CATUÍPE/RS

Recorrido: WILSON RIBEIRO DA SILVEIRA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ART. 262, CAPUT, DO CE. ALEGADA
INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.
INOCORRÊNCIA. CANDIDATO NÃO OCUPANTE DE
CARGO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU
REPRESENTAÇÃO EM ENTIDADE
REPRESENTATIVA DE CLASSE (SENAR).
INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, II, "G" DA LEI Nº
64/90. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.**

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado pelo
Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS de Catuípe/RS em face de
WILSON RIBEIRO DA SILVEIRA, eleito vereador em 2024 pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático Trabalhista no supracitado município¹, com base no art. 262, *caput*, do Código Eleitoral.

O recorrente alegou que: a) a ação é proposta “em virtude de ter-se constatado existência de causa de inelegibilidade, consistente em **ausência de necessária desincompatibilização** do recorrido”; b) embora vinculado “ao **SENAR** - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, entidade integrante do chamado sistema S”, em seu “Requerimento de Registro de Candidatura [...], não constou comprovante de desincompatibilização, tampouco qualquer informação que desse conta de tal vinculação por ele ostentada”; c) em 22/08/2024 – data posterior ao prazo de impugnação ao registro de candidatura – tomou-se conhecimento de que WILSON, “na qualidade de **colaborador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catuípe**, participou de treinamento sobre o Programa Nacional de Crédito Fundiário”; d) “o recorrido **exerce uma função representativa** da entidade SENAR”, pois “ao atuar como Assistente Técnico e Gerencial no atendimento de diversos produtores rurais, o recorrido atua como uma extensão” da entidade; e) o SENAR integra o terceiro setor e é mantido “com recursos públicos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.315/1991”; f) “não resta dúvida acerca da sua necessidade de desincompatibilização, que, neste caso, é de 6 (seis) meses, segundo se extrai da interpretação conjunta do artigo 1º, inciso II, alínea g c/c inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90”; g). Com isso, requereu a

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS85979.html>. Acesso em 14 fev 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do “diploma conferido à WILSON RIBEIRO DA SILVEIRA”. (ID 45898499 - g. n.)

O recorrido apresentou contrarrazões, argumentando **preliminarmente** que “o meio adequado para questionar eventual inelegibilidade seria a impugnação ao registro de candidatura”, cujo prazo se encerrou em 21/08/2024. No que tange ao **mérito**, sustentou que: a) a partir de “abril de 2024”, WILSON “passou a prestar serviços de forma autônoma como engenheiro agrônomo ao sindicato, sem qualquer vínculo empregatício ou remuneração regular, recebendo exclusivamente por serviços específicos e eventuais”; b) “ademais, a jurisprudência consolidada nos Tribunais Eleitorais entende que nem mesmo o presidente de um sindicato necessita de desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos, não se configurando qualquer causa de inelegibilidade nesse contexto”. Ao final, requereu a improcedência da ação. (ID 45898518)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido que **a ausência de desincompatibilização pode ser suscitada em Recurso Contra Expedição de Diploma, por ser causa de inelegibilidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infraconstitucional (art. 262, *caput*, do CE); já a eventual procedência da ação – questão de mérito –, está relacionada à ocorrência do fato após a fase de impugnação do registro de candidatura. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA 47/TSE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. [...]

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou que "**a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED**, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. **O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura**" (RCED 13–84/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 16/4/2012).

[...]

(TSE, AgR-REspEl nº 060000284, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 02/08/2022 - g. n.)

Assim, uma vez afastada a tese defensiva inicial, é preciso averiguar o período de exercício da função, bem como a suposta obrigação de o recorrido desincompatibilizar-se dela para concorrer ao cargo eletivo.

Pois bem, o recorrente afirmou, com lastro probatório documental, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WILSON trabalhou para a SENAR após a fase de impugnação do registro de candidatura, o que se presume verdadeiro, por não haver sido impugnado (art. 341, *caput*, do CPC).

Por outro lado, em relação à função em si, tem-se que, conforme Termo de Rescisão (ID 45898524), o recorrido deixou de ser formalmente empregado da SENAR em 10/04/2024. Todavia, nesse mesmo mês de abril, WILSON foi contratado pela SENAR como “Técnico de Campo” – dessa vez como pessoa jurídica – para desempenhar “entregas técnicas/ visitas de campo” a “produtores rurais”. (ID 45898525)

Isso posto, cabe analisar agora se esse quadro fático se encaixa no seguinte comando normativo da Lei nº 64/90:

Art. 1º **São inelegíveis:**

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de **direção, administração ou representação em entidades representativas de classe**, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público **ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social**; (*g.n.*)

Pois bem, em análise ao texto legal acima, a jurisprudência é firme, à longa data, no sentido de que os serviços sociais autônomos – neles incluído o SENAR – fazem parte do conceito de entidades representativas de classe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como demonstrado pelo recorrente, essa entidade se mantém com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social (art. 3º, I, da Lei nº 8.315/1990).

No entanto, faz-se necessário pontuar que a inelegibilidade em apreço não recai indiscriminadamente sobre qualquer pessoa que tenha vínculo com tais entidades. **A lei limitou a inelegibilidade àqueles que ocupam “cargo ou função de direção, administração ou representação”.**

Nessa perspectiva:

CONSULTA. PLEITO DE 06 DE OUTUBRO DE 2.002. **PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRIGENTES OU CONSELHEIROS DAS INSTITUIÇÕES SEBRAE, SESI, SENAR, SENAI, SENAC E SESC. DIRIGENTES OU DIRETORES DE FEDERAÇÕES OU SINDICATOS.**

De acordo com a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "g", o prazo de desincompatibilização em questão é de 4 (quatro) meses.

(TRE-AP, CONS nº 243, Relator: Des. MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK, Publicação: 27/05/2002 - g. n.)

CONSULTA. DIRETORES REGIONAIS DO SENAI, SENAC, SESI, SESC, OAB, CREA, CRM E CRF. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ITENS QUE NÃO SE COADUNAM COM A SEARA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS ITENS RESPONDIDOS. ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA REGRESSIVA. RESPONDIDA EM PARTE.

[...]

Os itens 3, 4 e 5 devem ser conhecidos e respondidos no sentido de que **os ocupantes de cargo ou função de direção, que efetivamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercem ingerência direta na gestão das entidades aqui mencionadas, tais como os serviços sociais autônomos (SENAI, SENAC, Sesi e SESC), e os conselhos e ordens de fiscalização do exercício de determinadas profissões (OAB, CREA, CRM e CRF), conquanto a sua base territorial compreenda a circunscrição eleitoral considerada, devem afastar-se dos respectivos cargos ou funções, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90 [...]

(TRE-MS, CONS nº 39, Relator: Des. WAGNER LEÃO DO CARMO, Publicação: 16/02/2004 - g. n.)

Nesse contexto, cabe atentar que: a) como visto, WILSON não ocupa nenhum desses cargos, pois é um “colaborador” sem aparente papel de comando (ID 45898499); b) “os dispositivos que tratam das **hipóteses de inelegibilidade**, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, **não comportam interpretação extensiva**, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita”. (TSE, AgR-REspEl nº 060047380, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 23/08/2022 - g. n.)

Dessa forma, porquanto desnecessária eventual desincompatibilização, não deve prosperar a presente demanda de arguição de inelegibilidade.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência do pedido**.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral

DC